

2.º	PUBLICADO NO D. O. 1
C	De 22 / 10 / 1991
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10880-032.292/87-23

...nms (12)

Sessão de 18 de outubro de 1990

ACORDÃO Nº 201-66.657

Recurso Nº 81.296
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA.
Recorrida DRF EM SÃO PAULO-SP

PIS-FATURAMENTO - Receita omitida de que decorreu recolhimento insuficiente da contribuição. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ERNESTO FREDERICO ROLLER (suplente), DITIMAR SOUSA BRITTO, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.880-032292/87-23

Recurso Nº: 81.296
Acordão Nº: 201-66.657
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por recolhimento a menor da contribuição ao PIS_Faturamento, em decorrência de omissão de receita, apurada em ação fiscal de que se originou, por igual, exigência de imposto de renda.

Inconformada, apresentou defesa tempestiva, alegando que se trata de processo reflexo daquele pertinente ao imposto de renda, somente sendo cabível o julgamento após a decisão do processo que denominou principal.

A decisão de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se em que a receita omitida resultou em recolhimento insuficiente da contribuição, e em que o processo pertinente ao Imposto de Renda recebeu decisão condenatória, cuja cópia está anexada ao presente.

Examinando-se o texto dos dois autos de infração, a informação fiscal de fls.20/23 e a decisão proferida nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda, conclui-se que a omissão de receita objeto daquela acusação é decorrente das

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-032.292/87-23

Acórdão nº 201-66.657

seguintes irregularidades:

1- apropriação indevida como custo ou despesa de valores desnecessários às atividades da empresa;

2- os valores das imobilizações em andamento não foram ativados e corrigidos nos meses da apropriação;

3- não foram cobrados juros e correção monetária da empresa coligada, nem se reconheceu, para determinar o lucro real, o valor correspondente a correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN;

4- considerou-se indevidamente como perda o saldo devedor da empresa coligada, levando-se o referido valor a débito da Provisão para Devedores Duvidosos;

5- não foi comprovada a efetividade da entrega e a origem dos recursos de caixa fornecidos à empresa pelo seu quotista majoritário.

Apenas esta última irregularidade foi considerada no levantamento que origina o presente litígio.

Em relação a este tópico, a empresa argumentou, na defesa apresentada nos autos do processo pertinente ao Imposto de Renda que a fiscalização não considerou os valores debitados na mesma conta, referentes à devolução dos recursos aportados, e que foram retornados em datas posteriores, e vieram a ser tratados como novos suprimentos, enquanto são apenas reingressos.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a empresa recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 34/35,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-032.292/87-23
Acórdão nº 201-66.657

alegando que diante da matéria de fato apresentada e comprovada no recurso do processo principal, demonstra-se a impropriedade do levantamento fiscal levado a termo, e que não deve prevalecer.

é o relatório.

A fls. 45/47 consta proposta de realização de diligência, formulada ao Sr. Presidente pela Assessoria, tendo em vista o descumprimento das normas estipuladas no Decreto 70.235/72 para a instrução do feito.

A fls. 48, despacho do Sr. Presidente, no sentido de que se distribua o processo para que, se julgar necessário, a diligência seja proposta pelo Relator.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Em preliminar, entendo que, conquanto efetivamente se tenha caracterizado no presente processo descumprimento das normas de regência estabelecidas no Decreto nº 70.235/72, a presença nos autos da cópia do auto de infração pertinente ao Imposto de Renda, bem como da informação fiscal prestada no correspondente, e da decisão de primeiro grau nele proferida permite a identificação da matéria em litígio. Observo que a empresa não postula, em seus arrazoados constantes deste procedimento a apreciação aqui dos argumentos que possa ter expendido junto a outro órgão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-032.292/87-23

Acórdão nº 201-66.657

Por essas razões, entendo desnecessária a diligência, que, ao meu ver, somente poderia ter por objetivo o conhecimento do teor do recurso apresentado ao Primeiro Conselho, providência que me parece descabida, eis que não compete a este Colegiado substituir-se à recorrente ou aduzir razões ao pleito que ela encaminha para apreciação e julgamento de segundo grau no litígio relativo à contribuição ao PIS.

No mérito, observo que dentre as irregularidades apontadas na peça acusatória que inicia o processo relativo ao Imposto de Renda somente a última foi considerada para o levantamento da contribuição ao PIS exigida nestes autos - a que concerne aos suprimentos efetuados pelo sócio quotista. Isto porque a contribuição ao PIS somente pode ser calculada sobre faturamento, as receitas assim definidas para efeitos de exigência do Imposto de Renda que não se revelam operacionais não geram exigibilidade da contribuição ao PIS.

No que concerne àqueles suprimentos, existem nos autos as alegações de defesa apresentadas no processo pertinente ao Imposto de Renda, no sentido de que a fiscalização somente considerou em seu levantamento os registros de entrada, vale dizer, os créditos, sem computar as devoluções, ou débitos, do que decorreu que foram considerados como novos ingressos meros reingressos dos mesmos valores.

Nenhuma outra argumentação nem qualquer elemento comprobatório da origem e da efetividade daqueles ingressos.

Ora, ao meu ver, a linha de defesa consiste efetiva-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10880-032.292/87-23
Acórdão nº 201-66.657

mente em buscar convalidação para um conta-corrente com um caixa-paralelo, vale dizer, conta-corrente entre a escrita regular e as receitas omitidas, o que é absurdo. Por outro lado, é certo que a jurisprudência é firme no sentido de que os suprimen-
tos não comprovados presumem-se reflexo de receitas omitidas, sem que caiba compensá-las com quaisquer registros de devolu-
ções ao alegado supridor, ou com outros pagamentos ou suprido-
res fictícios.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 18 de outubro de 1990


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK